

o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 182/70, de 28 de Abril.

2.º As funções de governador do referido distrito passarão a ser desempenhadas pela autoridade militar que nele exerça funções de comando, a partir da data proposta ao Ministro do Ultramar pelo governador-geral, ouvido o comandante-chefe.

3.º Para coadjuvar a autoridade militar no exercício das funções de governador de distrito poderá o governador-geral designar um funcionário do quadro dos Serviços de Administração Civil, de categoria não inferior a intendente.

4.º A autoridade militar poderá delegar no funcionário a que se refere o número anterior, e na medida que entender, o exercício da competência que lhe pertence ao governador do distrito, com excepção da relativa ao *contrôle* das populações, informação, contra-subversão e segurança.

5.º A execução da presente portaria será regulamentada por despacho conjunto do governador-geral e do comandante-chefe.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Despacho ministerial

Nos termos do artigo 127.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, determino que as Delegações do Registo Civil da Baixa da Banheira (Conservatória do Registo Civil da Moita) e de Ermesinde (Conservatória do Registo Civil de Valongo) iniciem o seu funcionamento no dia 1 de Junho próximo.

Ministério da Justiça, 26 de Abril de 1971. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 264/71

de 20 de Maio

Decorrido um ano sobre a entrada em vigor do actual regime de produção e comercialização do açúcar, estabelecido pela Portaria n.º 225/70, de 1 de Maio, julga-se dispor neste momento da perspectiva suficiente para introduzir no mesmo alguns aperfeiçoamentos que só se não incorporaram desde logo no regime para evitar às empresas e ao público consumidor alterações que pudessem envolver dificuldades de ajustamento.

Assim, não se iniciou desde logo a obrigatoriedade de empacotamento por se mostrar então difícil ocorrer às necessidades de embalagem que tal disposição envolveria.

O objectivo de garantir a genuinidade e higiene de um produto de qualidade como é o açúcar granulado e o seu

baixo teor de humidade aconselham, porém, que se entre decididamente por essa via, iniciando-se o processo pelos principais agregados urbanos do continente, para ser depois gradualmente estendido ao resto do País. O prazo de seis meses que se estabelece para dar execução a esse objectivo tem em vista permitir uma adequada preparação em equipamento e facilidades de distribuição.

Ajusta-se também a taxa de refinação ao nível que desde início se pensou razoável para a dimensão das nossas refinarias após os estudos a que se procedeu, mas que, por razões de prudência, se não introduziu desde logo, deixando às refinarias uma margem suplementar de remuneração no período de adaptação aos novos processos e exigências de fabrico.

Permitiu ainda a experiência colhida através de vários anos, e tornada agora concludente, verificar que se foi, sem vantagem, demasiado longe no que respeita ao auxílio concedido aos industriais que utilizam o açúcar como matéria-prima de produtos destinados à exportação, que se tem traduzido no reembolso de parte do preço do açúcar incorporado nos produtos efectivamente exportados. Não tendo havido incremento da exportação que justifique a manutenção do nível de auxílio que tem estado a ser concedido, que, pelo seu elevado montante, poderia vir a entrar em conflito com princípios aceites no comércio internacional, reduz-se a importância do reembolso para nível que coloque a nossa indústria em condições não menos favoráveis do que as de países, como o Reino Unido, que, com preços análogos aos que agora se estabelecem, criaram e mantêm um activo comércio de exportação de produtos confeccionados a partir do açúcar.

Alarga-se, porém, o regime a indústrias que começam a ter peso na exportação e que, não incorporando açúcar nos seus produtos, o consomem no fabrico dos mesmos.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, e seu § único do Decreto-Lei n.º 35 835, de 27 de Julho de 1964, e nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 47 337, de 24 de Novembro de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e da Economia e pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, o seguinte:

1.º — 1. No continente são unicamente permitidas a produção e venda de açúcar refinado corrente, de açúcar granulado e de açúcares de fabrico especial.

2. O açúcar refinado corrente destina-se apenas ao consumo público, e o granulado, tanto ao consumo público como ao industrial.

3. Enquanto a Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais não aprovar as características a que devem obedecer o açúcar refinado e o açúcar granulado, consideram-se provisoriamente em vigor as seguintes:

a) Açúcar refinado corrente:

Sacarose + açúcar invertido, expresso em sacarose (mínimo em peso) — 96 por cento.

Açúcar invertido:

Mínimo em peso — 0,3 por cento.

Máximo em peso — 12 por cento.

Cinza sulfatada (máximo em peso) — 2 por cento.

Perda por secagem a 105°C durante três horas (máximo em peso) — 2 por cento.

Características cromáticas em unidades ICUMSA determinadas a 420 nm, pelo método do Codex Alimentarius F. A. O./O. M. S., C. A. C./R. M. 6 — 1969 (número máximo) — 3000.